
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.302, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera dispositivo da Lei nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O Parágrafo Único do art. 61 e art. 62 e seus parágrafos 1º a 4º da Lei nº 4.827, de 15 de fevereiro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.923, de 03 de outubro de 1980, passam a vigorar com as seguintes redações:

ART. 61 -

Parágrafo Único - Os subsídios e a representação de Vice-Prefeito serão fixadas em quantias correspondentes a 70% (setenta por cento) das fixadas para o Prefeito.

ART. 62 - Os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, no fim de cada legislatura para vigorar na seguinte, devendo ser reajustados sempre que o forem os subsídios do Governador do Estado, não podendo ultrapassar os índices de majoração destes.

§ 1º - O Prefeito e Vice-Prefeito terão direito a uma verba de representação que não exceda ao valor de seus subsídios.

§ 2º - Se a Câmara Municipal não fixar o subsídio e a representação do Prefeito, prevalecerão os mesmos índices adotados para fixação dos subsídios e representação de Governador e Vice-Governador do Estado.

§ 3º - O Prefeito e Vice-Prefeito quando viajarem a serviço, farão jus a diárias que serão fixadas anualmente pela Câmara Municipal, com base em valor de referência regional, diferenciadas para viagens dentro e fora do Estado do Pará.

§ 4º - Não havendo fixação das diárias de que trata o parágrafo anterior, estas serão de 2 (dois) e 6 (seis) Vrs (valores de referência) para viagens dentro e fora do Estado respectivamente.

ART. 2º - Os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixadas pelas respectivas Câmaras Municipais, para vigorarem excepcionalmente partir de 1º de janeiro de 1986, permanecendo em vigor o disposto no art. 62 da Lei nº 4.827 de 15 de fevereiro de 1979 com a redação estabelecida pela presente Lei.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, de
de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
GOVERNADOR DO ESTADO
ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
ALDO DA COSTA E SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DOE Nº 25.645, DE 30/12/1985.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ